

LEI Nº 10.722, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.



Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISS das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do parcelamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 4º A efetivação do parcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido ensejará a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o que importa em confissão irretratável do débito.

§ 6º O parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, conforme convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 2º No caso de parcelamento de débito ajuizado, o devedor deverá quitar despesas com custas, emolumentos e demais encargos ou ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 3º Serão admitidos até 2(dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo.

Parágrafo único. A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 4º O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará na rescisão do parcelamento.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento das multas e juros de que tratam os Artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 9.430/96, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 5º É considerada em atraso a parcela parcialmente inadimplida.

Art. 6º Inadimplido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança em execução fiscal.

Art. 7º Incidirão juros de mora da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais sobre os débitos a que se refere o Artigo anterior, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da parcela até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração